



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00490/2022/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.049943/2022-75

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE PARCERIA. FUNDAMENTO LEGAL. ART. 9º DA LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 E PELO ART. 35 DO DECRETO Nº 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018. E NO ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO DESDE QUE OBSERVEM AS CONDICIONANTES DESTES PARECER.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de **ACORDO DE PARCERIA**, a ser celebrado entre o INSTITUTO PACTO PELAS ÁGUAS CAPIXABAS (IPAC) e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, objetivando a mútua cooperação em atividades inerentes a extensão, pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico nos termos da Lei de Inovação Tecnológica nº. 10.973/2004. (Sequencial 49 - Lepisma)
2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*”
3. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

4. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.
5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade de competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a

quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

6. O ACORDO DE PARCERIA em exame, a ser celebrado entre o INSTITUTO PACTO PELAS ÁGUAS CAPIXABAS (IPAC) e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, objetiva a mútua cooperação em atividades inerentes a extensão, pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, nos termos da Lei de Inovação Tecnológica nº. 10.973/2004.(Sequencial 49 - Lepisma).

7. A ação de extensão proposta será realizada por meio de parceria entre o IPAC e a UFES, visando ao pleno funcionamento do Viveiro Florestal Universitário.

8. Há aprovação da proposta pelo DCFM/CCAIE em 02/08/2022 (Sequencial 33), e do Acordo de Parceria em 12/05/2022 (Sequencial 8), Há, também, aprovação pelo Conselho Departamental do CCAIE, conforme Decisão 041 de 25/05/2022 (Sequencial 14).

9. Pontua-se, ainda, que consta dos autos justificativa de interesse institucional assinada pelo Pró-Reitor de Extensão (seq. 46).

10. O acordo de parceria sob análise possui previsão legal na Lei nº 10.973/2004, in verbis:

.....

“Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (...)

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º .

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

11. No mesmo sentido, as partes devem cumprir os ditames do Decreto n.º 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta leis e medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, in verbis:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 , na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 , no art. 24, § 3º , e no art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 , e no art. 2º, caput , inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 , e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

12. O que difere o contrato e o acordo de parceria é a intenção inicial das partes, enquanto nesta existem interesses comuns e paralelos, naquele existem interesses opostos. Essa questão é trabalhada no Direito Administrativo, quando alguns autores admitindo o acordo de parceria como sinônimo de convênio, apresentam a distinção este e contrato.

13. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho afirma que *“no contrato, os interesses são opostos e diversos, no convênio, são paralelos e comuns. Neste tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro procurado por celebrar o contrato.”*

14. A distinção entre contrato e acordo de parceria (sinônimo de convênio) não é para o Direito Administrativo apenas uma questão teórica, mas resulta em implicações práticas, no caso, a eventual a inexigibilidade de licitação. Verifica-se que a distinção entre contrato e o acordo de parceria não é tão relevante no Direito Privado e, de fato, não tem a mesma aplicabilidade.

15. Quanto à composição, será um negócio jurídico simples, uma vez que é um único negócio que propicia o desenvolvimento da pesquisa, não depende da celebração de outros para se viabilizar. É celebrado por um ato unitário. Eventuais negócios jurídicos celebrados juntamente com a pesquisa (como no caso de contratos de trabalho, compra e venda de equipamentos, prestação de serviço, doações de não partícipes) serão negócios jurídicos acessórios e autônomos, não são formadores do acordo de parceria.

16. O §2º, do artigo 9º, da Lei nº10.973/04 prevê a obrigatoriedade de existência de contrato regulamentando a titularidade da propriedade intelectual produzida em virtude da parceria, e o §3º do mesmo dispositivo, regulamenta que a participação dos resultados atingidos deverá ser em proporção equivalente ao valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria, levando em consideração os recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelos parceiros na pesquisa.
Providencie-se.

17. Destaca-se, ainda, que nos termos previstos na CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR, da minuta em exame, não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

18. Por fim, cumpre observar que, no do Plano de Trabalho anexado aos autos (sequencial 2), consta como início do período de execução a data de assinatura, estando em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, que prevê que a publicação em imprensa oficial é condição indispensável para a eficácia do instrumento.

IV - CONCLUSÃO

19. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, **opina, pela aprovação da minuta do Acordo de Parceria (Sequencial 49 - Lepisma), desde que atendidas todas as recomendações formuladas neste Parecer.**

20. Este Parecer não supre a necessidade de autorização expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999.

À consideração superior.

Vitória, 23 de setembro de 2022.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068049943202275 e da chave de acesso 6aa4c370



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 26/09/2022 às 17:47

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/569080?tipoArquivo=O>